



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.235, DE 2010** **(Do Sr. Vicentinho Alves)**

Dispõe sobre a criação do Índice de Redução Tarifária por Compensação Ambiental (IRTCA) a ser aplicado no cálculo do custo das tarifas de energia elétrica consumida nos domicílios dos estados geradores.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica criado o Índice de redução tarifária por compensação ambiental (IRTCA) a ser aplicado no cálculo do custo das tarifas de energia elétrica consumida no âmbito dos estados geradores de energia conforme a quantidade de MW gerados em seus territórios.

**Art. 2º** O IRTCA será aplicado como fator redutor no preço final do KW consumido cobrado pela concessionária ao domicílio consumidor no território do estado gerador.

**Parágrafo único.** O percentual a ser aplicado na redução não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) sobre o custo final do KW consumido.

**Art. 3º** O cálculo do Índice redutor será estabelecido em legislação complementar a ser enviado pelo Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

**Art. 4º** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ficará responsável pela aplicação e fiscalização do Índice conforme o estabelecido na Lei Complementar.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição vem com a finalidade de estabelecer critério para que os estados que destinam seus territórios e suas riquezas naturais para a construção de gigantescas usinas hidrelétricas sejam contemplados de alguma forma com um preço mais acessível a energia elétrica.

As distorções são gritantes em relação a este fato. O Tocantins, por exemplo, abriga em seu território quatro grandes hidrelétricas que são interligadas ao Sistema Nacional de distribuição de Energia Elétrica destinadas a abastecer os grandes centros desenvolvidos do país.

Imensas áreas de belezas naturais e mananciais estratégicos para a população do Estado são tomadas por vultosas obras que num certo período ofertam mão de obra para a população e que logo após suas construções, rareiam oferta e criam sérios problemas de ordem social e econômica. Existem os programas que são estabelecidos para beneficiarem as populações impactadas. Mas isso não é o bastante.

Com essa imensa carga de energia produzida ininterruptamente, o custo da energia consumida no Estado é muito cara, e no caso do Tocantins, por exemplo, é uma das mais caras do país. É inadmissível que o paulistano que consome a milhares de quilômetros da fonte produtora pague menos do que um cidadão que consome uma energia produzida no fundo do quintal de sua casa.

Esta situação é muito contestada pela comunidade tocantinense que não estão vendo nenhuma vantagem em ceder seus rios para construção dessas imensas usinas. Tenho certeza de que esse pensamento também é pertinentes aos demais estados produtores. Para comprovar esta afirmativa basta averiguar a planilha de custos das tarifas de energia elétrica aplicada nos estados da federação. Os senhores poderão comprovar a gritante distorção nos preços praticados. Estou propondo que o Índice para redução dos preços seja aplicado como forma de compensação ambiental que atualmente está restrita aos reparos dos danos ambientais nas adjacências do empreendimento.

Dessa forma solicito aprovação da presente proposição, pois assim estaremos fazendo justiça aos Estados brasileiros que tanto ajudam esse Brasil a crescer.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

**Vicentinho Alves**  
**Deputado Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**